



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022745-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante MINERVA NICOLAU TANUS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram por prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2022745-66.2025.8.26.0000

Agravante: Minerva Nicolau Tanus

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Ourinhos

Juiz sentenciante: Cristiano Canezin Barbosa (3ª Vara Cível)

Voto n. 2125

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE DIFERIMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto por administrada contra decisão que indeferiu o pedido de recolhimento diferido das custas iniciais em cumprimento de sentença movido contra o Estado de São Paulo, sob o fundamento de que a hipótese não se enquadra no rol do art. 5º da Lei Estadual n. 11.608/03. A agravante alegou impossibilidade financeira, em razão de sua idade avançada e condição de saúde, razão porque requereu a reforma da decisão para deferimento do diferimento das custas ou, subsidiariamente, o recolhimento mínimo de 5 UFESP, com pagamento do saldo ao final do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de diferimento das custas iniciais no cumprimento de sentença, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A desistência do recurso pelo agravante, nos termos do art. 998, caput, do CPC, prejudica à análise do mérito recursal.

A decisão que homologa o pedido de desistência tem natureza declaratória e efeito ex tunc, fazendo com que o recurso deixe de existir desde o momento da manifestação de vontade do recorrente.

IV. DISPOSITIVO

Recurso prejudicado.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MINERVA NICOLAU TANUS contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que move contra ESTADO DE SÃO PAULO em que o MM. Juiz “*a quo*” indeferiu o pedido de recolhimento diferido das custas iniciais, sob o fundamento de que a

demanda não se amolda a qualquer uma das hipóteses do art. 5º da Lei Estadual n. 11.608/03 (fl. 62 dos autos principais).

Alega, em síntese, que: (1) possui 96 anos e está com Alzheimer, o que a impossibilita de arcar com as despesas do processo; (2) é pessoa natural e não possui condições de fazer frente aos ônus processuais; (3) nos termos do art. 98, § 6º do Código de Processo Civil, há a previsão de que as despesas processuais podem ser diferidas para o final do processo em situações excepcionais; (4) o acesso à Justiça deve lhe ser garantido; (5) a Agravante teria que desembolsar valor de R\$ 6.867,69 (seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) somente para processar o seu pedido de execução do título judicial, recursos financeiros que, sem dúvida, lhe farão falta na manutenção para sobrevivência; (6) o rol invocado na fundamentação da decisão é exemplificativo.

Dessa forma, requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para que o pedido de diferimento seja aceito ou, subsidiariamente, seja autorizado o recolhimento mínimo de 5 UFESP e ao final do processamento, o restante.

Foi indeferido o efeito pretendido (fls. 16/17).

A agravante requereu a desistência do recurso.

É o relatório.

Prejudicada análise do recurso.

Por petição protocolizada a fl. 19, a agravante manifestou-se no sentido da desistência do recurso nos termos do art. 998, *caput*, do CPC.

A simples petição arguindo a desistência é suficiente para que o órgão julgador a declare, atingida a esfera de existência do ato processual.

Nesse sentido, preleciona a doutrina:

“A decisão que reconhece o pedido de desistência tem natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratória, gerando efeito “ex tunc”, ou seja, a partir do momento em que a desistência é informada no processo o recurso passa a não mais existir. Caso o tribunal, sem ter acesso a essa informação, julgue o recurso que já foi objeto de desistência pelo recorrente, terá praticado ato juridicamente inexistente, considerando-se que o recurso já não mais existia.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 1646)

Ante o exposto, nos termos do pedido, homologa-se a desistência do processamento do presente Agravo de Instrumento, **JULGANDO PREJUDICADA** a sua análise.

MARTIN VARGAS
Relator